

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 29/11/2013
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 448
Sul: S. 40018
PROTÓCOLO

LEI MUNICIPAL N.º 1.484/2013.

**DÁ NOVA REDAÇÃO E REVOGA ARTIGOS DA LEI
Nº 228/55 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Os Artigos 86, 87, 88, 89, 140, 141, 142, 143, 144, 145, remunerando-se os títulos das Secções subsequentes a Secção VII, artigos 148, 149, 154 188, 200, 206, 216, 224, 231, 259, 263 e 266, todos da Lei n.º 228/55 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Penedo, passam a vigorar com a seguinte redação:

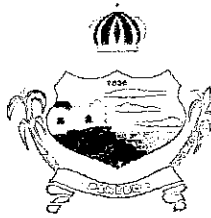
Art. 86 – O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§3º - As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 87 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no §1º deste artigo.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 88 – O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§1º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§2º - Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 89 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

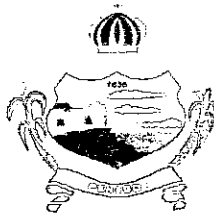
Parágrafo Único – O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Art. 140 – É permitida a prestação de serviço extraordinário, desde que motivada por necessidade do serviço público, que não está sujeito à limitação de carga horária semanal, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas mensais.

§1º - Excetuam-se da limitação de carga horária a que se refere o artigo 1º as atividades dos profissionais de saúde que atuem em ambiente hospitalar, unidades de emergência, guardas civis, agentes de trânsito, serviços de operação, manutenção de água, esgoto e iluminação pública.

§2º - O valor da indenização no que se refere a serviço extraordinário é o resultado do valor/hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

§3º - Horas extraordinárias são aquelas que excedem carga horária de 40 horas semanais.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§4º - A gratificação a que se refere o “caput” deste artigo é calculada por hora normal de trabalho, levando-se em conta a remuneração do servidor.

§5º - A apuração do valor da hora normal de trabalho é efetuada mediante a divisão da remuneração pela jornada mensal de trabalho, observado o seguinte critério:

- I. 40 horas semanais correspondem a 200 horas semanais;
- II. 30 horas semanais correspondem a 150 horas semanais;
- III. 20 horas semanais correspondem a 100 horas semanais;
- IV. 10 horas semanais correspondem a 50 horas semanais;

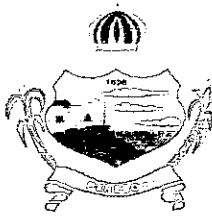
Art. 6º – Observando o disposto na Legislação vigente, o pagamento de horário extraordinário somente será liberado para inclusão no Sistema de Informatização de Recursos Humanos – SIRH, quando justificada a sua necessidade antes da realização, por intermédio de exposição de motivos encaminhada ao Setor de Recursos Humanos, que submeterá, para a necessária autorização, à consideração final do Senhor Prefeito ou outra autoridade por este designada.

Art. 7º - Deverá constar, obrigatoriamente, na exposição de motivos de que trata o item anterior, a nominata dos servidores, o período para realização do horário extraordinário, não podendo ser superior a 6 (seis) meses e, ainda, a repercussão financeira mensal.

Art. 141º - O salário família será pago nos termos do previsto no art. 18, alínea “F” da Lei Federal nº 8.213/1991.

SECCÃO VII – DO EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL

Art. 142 – Terão direito ao afastamento para exercício sindical previsto no art. 83 da Lei Orgânica Municipal exclusivamente os ocupantes dos cargos de Presidente,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Secretário, Tesoureiro e 01 (um) Delegado Sindical do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penedo – SINDSPEM.

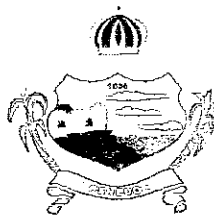
Art. 143 – O afastamento será facultativo ao servidor e, será formalizado pelo Presidente eleito do Sindicato perante o setor de Recursos Humanos da Prefeitura, devidamente instruído com a ata de eleição e posse da Diretoria registrada em Cartório.

§ 1º - O afastamento remunerado será permitido para um mandato de 04 anos, podendo ser reconduzido uma única vez, não sendo válido para um terceiro, salvo se o servidor cumprir interstício de 04 anos de efetivo serviço no cargo que ocupa na municipalidade.

§ 2º - Durante o exercício do afastamento remunerado os servidores perceberão seus vencimentos integrais, 13º salário e férias, excluídas as gratificações decorrentes de Função Gratificada, Cargo Comissionado, bem como, as gratificações estatuídas no art. 148 deste Estatuto, salvo decênios e as verbas já incorporadas por força de Lei.

§ 3º - Os servidores em exercício de mandato sindical que percebam gratificações de produtividade ou decorrentes de lei específica, destinadas a servidores efetivos, serão as mesmas calculadas, para fins de incidência da remuneração do servidor, com base no percentual de 50% (cinquenta por cento) da média dos recebimentos ocorridos nos últimos 12 meses anteriores a sua eleição para o cargo sindical.

Art. 144 – O servidor que optar por exercer o mandato sindical sem afastamento remunerado, permanecerá exercendo seu cargo sem qualquer privilégio de horário, sendo-lhe vedado atuar nas áreas burocráticas do Setor de Recursos Humanos, bem como, atuar em processos administrativos em que figure servidor público municipal na condição de requerente, interessado, procurador, vítima, indiciado, litisconsorte ou testemunha.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 145 – O servidor que deixar o exercício do mandato sindical, fixar residência fora do município de Penedo ou incorrer na prática de outra atividade que caracterize contrato de trabalho com terceiros, perderá o direito do afastamento remunerado obrigando-se ao imediato retorno ao serviço público, sob pena de abandono de cargo.

Art. 148 – Conceder-se-ão gratificações:

- I-** De função;
- II-** Pela prestação de serviço extraordinário;
- III-** Pela representação de gabinete;
- IV-** Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- V-** Pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VI-** Por serviço ou estudo no estrangeiro;
- VII-** Pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII-** Pelo exercício:

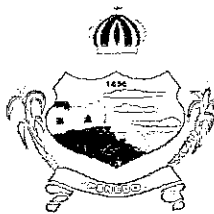
a) De cargo de auxiliar ou membro de banca examinadora ou comissões de

concurso;

b) De cargo de professor ou instrutor de cursos, seminários, simpósios, palestras e similares;

IX- Gratificações ou incentivos decorrentes da execução de Programas Federais e Estaduais;

§ 1º - As gratificações de que trata o inciso XI deste artigo serão pagas com os recursos enviados pelo órgão repassador e de acordo com as normas dos respectivos programas, não geram, sob qualquer hipótese, direito de incorporação, extinguindo-se pelo seu término, descredenciamento ou exclusão do servidor das atividades do referido programa.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O disposto no item II deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o funcionário no desempenho do seu cargo.

§ 3º - As gratificações previstas nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII alíneas “a” e “b” serão concedidas consoante tabela constante dos anexos da Lei que fixa a Estrutura Administrativa do Município de Penedo.

Art. 149 – Ao funcionário será assegurado um acréscimo de 5% ao completar 05 anos de efetivo exercício, incidente sobre seu salário base.

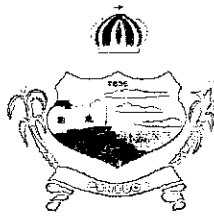
SECÇÃO VIII – Do Auxílio Acidente

SECÇÃO X – Das Normas de Saúde Ocupacional

Art. 154 – A administração e os servidores públicos municipais ficam obrigatoriamente submetidos ao cumprimento das normas inerentes a Norma Regulamentadora – NR 7 do Ministério do Trabalho que institui o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

§ 1º - A execução do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO ficará a Cargo da Secretaria Municipal de Saúde e ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, cabendo tão somente a este último o registro funcional das atividades do programa, bem como aplicação de penalidades.

§ 2º - O servidor que descumprir as normas do Programa terá seus vencimentos suspensos até a sua regulamentação perante o mesmo, sem prejuízo do pagamento de multa correspondente a 10% da remuneração mensal e, das sanções disciplinares aplicáveis à insubordinação grave em serviço, devidamente apurada mediante processo legal.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A Administração poderá firmar convênio com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Penedo – SINDSPEM com o objetivo de melhor executar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, cabendo ao Sindicato acompanhar integralmente sua execução na condição de substituto processual dos servidores municipais.

§ 4º - Os prontuários de Saúde Ocupacional dos servidores serão arquivados e mantidos em sigilo, garantindo o integral acesso de seu conteúdo, exclusivamente ao servidor respectivo ou ao seu sindicato, mediante pedido formal.

Art. 188 - Os servidores aposentados pelo Regime Geral de Previdência a que se subordinam por força deste Estatuto e, em exercício no cargo efetivo terão encerrados seus vínculos empregatícios como Município a partir da data de concessão de sua aposentadoria, sendo vedada sua permanência no serviço público municipal após a aposentação, salvo para o exercício de cargo comissionado ou contrato temporário, para atender excepcional interesse público, mediante exame seletivo simplificado, respeitando o limite de idade de 70 anos para aposentadoria compulsória.

Art. 199 – São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Residir no local onde exerce o cargo ou onde autorizado;

XIV - Cuidar para que sua declaração família esteja sempre em ordem no seu prontuário;

XV - Apresentar-se corretamente vestido ou de uniforme, se for o caso;

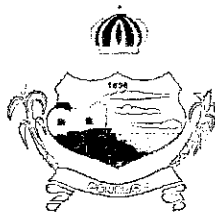
XVI - Atender prontamente, e com preferência, as solicitações de autoridades judiciárias ou administrativas para defesa do Município em juízo;

XVII - Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XVIII - Estar em dia com as leis e normas de serviço referentes à sua área;

XIX - Comportar-se na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública;

XX - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XX será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 200 – Ao funcionário é proibido:

I- Referir-se depreciativamente às autoridades e aos atos do Governo;

II- Retirar qualquer documento ou objeto existente do setor ou órgão sem autorização;

III- Ocupar-se, durante o expediente, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV- Não comparecer ao serviço sem causa justificada;

V- Tratar de interesses particulares no trabalho;

VI- Promover manifestações de apreço ou despreço dentro do órgão ou tornar-se solidário com elas;

VII- Exercer comércio e promover ou subscrever lista de donativos dentro do órgão onde trabalha;

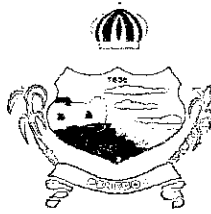
VIII- Usar material do serviço público em serviço particular;

IX- Valer-se de sua qualidade de servidor para obter, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

X- Trabalhar sob as ordens imediatas de parentes até 2º grau (inclusive cônjuge) salvo em casos de emergência devidamente justificada.

Art. 206 – O Servidor será responsabilizado:

I- Por danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- II-** Pelos prejuízos causados à Fazenda Municipal por má fé ou culpa, devidamente apurados;
- III-** Pela sonegação de valores e objetos sob sua guarda ou responsabilidade;
- IV-** Pela não prestação ou tomada de contas na forma e, no prazo estabelecido;
- V-** Por quaisquer prejuízos aos bens e materiais sob sua guarda, exame ou fiscalização;
- VI-** Pela falta ou erro de averbações em documentos da receita ou correlação a eles;
- VII-** Por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal; se não houve má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão;
- VIII-** Pelo custo de materiais comprados em desacordo com a lei e regulamentos, podendo sofrer as penalidades disciplinares cabíveis, e desconto no vencimento, salário ou remuneração;
- IX-** Por atribuir a pessoas estranhas ao órgão, o desempenho de seus trabalhos ou de trabalhos de seus subordinados.

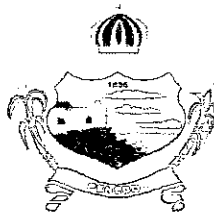
Art. 216 – Para aplicação das penas disciplinares, a autoridade competente é o

Procurador Geral e, ou Prefeito.

§ 1º - Nos casos de aplicação de pena de advertência ou suspensão por parte do Procurador Geral será órgão de Recurso o Conselho da Procuradoria Geral que contará com a presença dos Procuradores efetivos e 01 representante do Sindicato dos Servidores como membro do colegiado com direito a voto.

§ 2º - Nas hipóteses de pena de demissão aplicada pelo Procurador Geral, a eficácia da mesma dependerá da ratificação do Prefeito.

§ 3º - Nas penas aplicadas pelo Prefeito não caberá qualquer recurso;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Na hipótese de existência de crime ou improbidade envolvendo servidor municipal, a representação, queixa ou denúncia às autoridades policiais ou ao Ministério Público caberá a Procuradoria Geral, independente de ratificação do Prefeito.

Art. 224 – Compete ao Procurador Geral determinar a abertura de processo administrativo disciplinar e o seu julgamento, bem como o Prefeito Municipal.

Art. 231 – Recebido o Processo o Procurador Geral ou o Prefeito proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

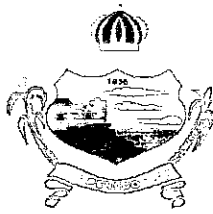
Art. 259 – Os servidores aposentados e atualmente em exercício no cargo terão seus vínculos de natureza laboral/estatutária, encerrados definitivamente a partir de 01.01.2014.

Parágrafo único – Os servidores no ato de seu desligamento fazem jus as verbas proporcionais de 13º salário, férias, diferenças salariais pendentes, diárias ou restituições, exceto se pendentes de decisão judicial.

Art. 263 – A implantação do regime de quinquênios no art. 149 deste Estatuto somente terá vigência a partir de 01.01.2015.

Parágrafo único – A partir da data consignada neste artigo todo o período de serviço efetivo será fracionado em quinquênios, respeitado o direito adquirido aos servidores que já incorporaram a vantagem sob a forma de decênio.

Art. 266 – Ficam convalidadas, respeitado o direito adquirido dos servidores, as incorporações das vantagens remuneratórias decorrentes da elevação de padrão de vencimento, nos termos do art. 265 deste Estatuto, concedidas até a data da publicação da presente Lei, exclusivamente mediante decisão do Chefe do Executivo em processo



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

administrativo do qual conste Parecer fundamentado da Procuradoria Geral favorável à concessão do pedido.

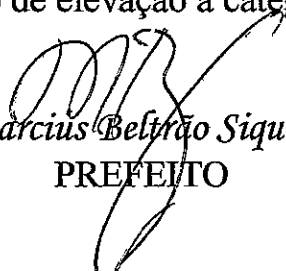
§ 1º - Consideram-se convalidadas as elevações de vencimentos que levaram em conta, para fins de comprovação do período aquisitivo de 10 (dez) anos, o tempo de serviço prestado exclusivamente em cargo de comissão, anterior a investidura em cargo efetivo, bem como, o exercício em cargos comissionados de nomenclatura diversa, mas, de idêntico símbolo representativo de nível salarial.

§ 2º - Os salários incorporados legalmente nos termos deste artigo constituem-se salário base do servidor, para fins de reajuste e cálculo das demais vantagens remuneratórias.

Art. 2 – Ficam revogados os artigos 261, 262, 265.

Art. 3 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, 377.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO